

Polícia Penal de São Paulo

PP-SP

Policial Penal

NV-0130T-25-POLICIA-PENAL-SP



Amostra grátis da apostila PP-SP - Policial Penal. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	11
■ VOCABULÁRIO	13
■ TIPOLOGIA E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ ALGUNS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TEXTO	23
DISCURSO DIRETO	23
DISCURSO INDIRETO.....	23
DISCURSO INDIRETO LIVRE	24
AMBIGUIDADE	25
■ INTERTEXTUALIDADE	25
■ COESÃO E COERÊNCIA.....	29
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	33
Onomatopeia	34
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	37
FÁTICA.....	37
CONOTATIVA	37
POÉTICA.....	38
REFERENCIAL	38
EMOTIVA	38
METALINGÜÍSTICA	38
■ FONEMAS E FONÉTICA	38
REPRESENTAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FONEMAS, ENCONTROS VOCÁLICOS: DITONGO, HIATO, TRITONGO, ENCONTRO CONSONANTAL, DÍGRAFO, SÍLABA E TONICIDADE.....	39
ORTOGRAFIA	39
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	40
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	41
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DAS PALAVRAS	43

■ CLASSE DE PALAVRAS: ESTRUTURA, FORMAÇÃO, FLEXÕES E EMPREGO	47
ARTIGO	48
NUMERAL	48
SUBSTANTIVO	48
ADJETIVO	50
ADVÉRPIO	52
PRONOME	54
Colocação Pronominal	57
VERBO	57
PREPOSIÇÃO	62
CONJUNÇÃO	63
INTERJEIÇÃO	64
■ MORFOSSINTAXE	64
FRASE, ORAÇÃO, PERÍODO	64
SINTAXE DO PERÍODO SIMPLES	64
TERMOS ESSENCIAIS DA ORAÇÃO: TIPOS DE SUJEITO, TIPOS DE PREDICADO, PREDICATIVO DO SUJEITO E DO OBJETO	65
TERMOS INTEGRANTES DA ORAÇÃO: OBJETO DIRETO, OBJETO INDIRETO, AGENTE DA PASSIVA	67
TERMOS ACESSÓRIOS DA ORAÇÃO: ADJUNTO ADNOMINAL, ADJUNTO ADVERBIAL, APOSTO E VOCATIVO	69
COORDENAÇÃO	71
SUBORDINAÇÃO	72
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	75
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	77
■ PONTUAÇÃO	83
■ DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	86
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	86
SINÔNIMOS	87
ANTÔNIMOS	87
HOMÔNIMOS	87
PARÔNIMOS	88

POLISSEMIA	88
■ NEOLOGISMO E ESTRANGEIRISMO.....	88
■ ORTOÉPIA E PROSÓDIA	89
■ REESCRITA DE FRASES	89
■ LITERATURA BRASILEIRA.....	91
PERIODIZAÇÃO: INÍCIO E TÉRMINO DE CADA PERÍODO - ANO, ACONTECIMENTO E AUTOR - CARACTERÍSTICAS, REPRESENTANTES E OBRAS DE CADA MOVIMENTO	91
MATEMÁTICA.....	117
■ CONJUNTOS NUMÉRICOS: OPERAÇÕES E PROPRIEDADES	117
■ EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES DE 1º GRAU E SISTEMAS: RESOLUÇÃO E PROBLEMAS	123
■ EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES DE 2º GRAU E SISTEMAS: RESOLUÇÃO E PROBLEMAS	126
■ FUNÇÕES: AFIM, QUADRÁTICA, MODULAR, EXPONENCIAL E LOGARÍTMICA.....	131
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	146
JUROS SIMPLES	150
JUROS COMPOSTO	152
REGRA DE TRÊS SIMPLES	153
REGRA DE TRÊS COMPOSTA.....	155
PORCENTAGEM	157
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO, SUPERFÍCIE, VOLUME, CAPACIDADE, MASSA E TEMPO	159
■ ÁREAS E PERÍMETROS DE FIGURAS PLANAS.....	161
SEMELHANÇA E CONGRUÊNCIA DE TRIÂNGULOS	165
TEOREMA DE PITÁGORAS	167
RELAÇÕES MÉTRICAS NO TRIÂNGULO RETÂNGULO	168
Lei dos Senos.....	168
Lei dos Cossenos.....	168
TEOREMA DE TALES.....	169
■ VOLUME E ÁREA DE SÓLIDOS GEOMÉTRICOS.....	169
■ TRIGONOMETRIA.....	178
TRIGONOMETRIA NO TRIÂNGULO RETÂNGULO: IDENTIDADES TRIGONOMÉTRICAS	178

FUNÇÕES CIRCULARES: FUNÇÕES TRIGONOMÉTRICAS	186
TRANSFORMAÇÕES.....	191
EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES TRIGONOMÉTRICAS.....	194
■ MATRIZES, DETERMINANTES E SISTEMAS LINEARES.....	196
■ POLINÔMIOS: FUNÇÃO POLINOMIAL, EQUAÇÕES POLINOMIAIS, OPERAÇÕES E PROPRIEDADES.....	212
■ ESTATÍSTICA.....	220
MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES	220
MÉDIA ARITMÉTICA PONDERADA.....	221
MODA.....	221
MEDIANA.....	221
MEDIDAS DE DISPERSÃO E ANÁLISE DE TABELAS E GRÁFICOS	221
Tabelas de Frequência.....	221
■ PROBABILIDADE E ANÁLISE COMBINATÓRIA	226
■ SEQUÊNCIAS E PROGRESSÕES	237
■ GEOMETRIA ANALÍTICA	241
■ NÚMEROS COMPLEXOS: OPERAÇÕES E PROPRIEDADES.....	259
HISTÓRIA GERAL E DO BRASIL.....	271
■ HISTÓRIA GERAL	271
PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL	271
O NAZIFASCISMO	271
A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL	272
A GUERRA FRIA	274
GLOBALIZAÇÃO E AS POLÍTICAS NEOLIBERAIS.....	275
■ HISTÓRIA DO BRASIL	276
A REVOLUÇÃO DE 1930	276
A ERA VARGAS	277
AS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS	279
A ESTRUTURA POLÍTICA NO PERÍODO MILITAR.....	281

OS MOVIMENTOS SOCIAIS NO PERÍODO MILITAR	283
A ABERTURA POLÍTICA E A REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL	284
GEOGRAFIA GERAL E DO BRASIL	293
■ GEOGRAFIA GERAL	293
A NOVA ORDEM MUNDIAL E O ESPAÇO GEOPOLÍTICO E A GLOBALIZAÇÃO	293
OS PRINCIPAIS PROBLEMAS AMBIENTAIS	297
■ GEOGRAFIA DO BRASIL	299
A NATUREZA BRASILEIRA (RELEVO, HIDROGRAFIA, CLIMA E VEGETAÇÃO)	299
A POPULAÇÃO: CRESCIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, ESTRUTURA E MOVIMENTOS	301
AS ATIVIDADES ECONÔMICAS: INDUSTRIALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO, FONTES DE ENERGIA E AGROPECUÁRIA	305
OS IMPACTOS AMBIENTAIS	308
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	315
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	315
CONCEITO E ELEMENTOS	315
PODERES	315
ORGANIZAÇÃO	322
NATUREZA	323
FINS	323
PRINCÍPIOS	324
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	330
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO	331
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	335
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	338
■ ATOS ADMINISTRATIVOS	354
CONCEITO	354
FORMAÇÃO	355
ATRIBUTOS	358
CLASSIFICAÇÃO	360

Vinculação e Discricionariedade.....	360
REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.....	363
CONVALIDAÇÃO	364
■ AGENTES PÚBLICOS	366
CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES.....	366
Agentes Políticos.....	367
Agentes Militares.....	367
Servidores Públicos	367
Empregado Público	367
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	367
REGIME JURÍDICO ÚNICO	368
Dos Cargos Públicos: Conceito, Investidura na Função Pública, Provimento, Vacância	368
Provimento	368
Vacância	370
Remoção	370
Redistribuição	370
Substituição	370
PODERES, DEVERES E PRERROGATIVAS	371
■ PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI N.º 10.177, DE 30/12/1998, ART. 4º)	380
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL FEDERAL.....	385
■ TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	385
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	385
CAPÍTULO III – DA NACIONALIDADE	406
CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	409
■ TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	412
CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	412
■ TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	421
CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	421

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O estudo do direito administrativo exige uma compreensão dos conceitos fundamentais que estruturam o Estado, governo e Administração Pública. A partir dessa base, é possível explorar os elementos que os constituem, suas finalidades, Poderes e princípios, de modo a delimitar as funções, bem como a organização do Estado em sua totalidade.

CONCEITO E ELEMENTOS

O Estado é a organização política que exerce poder soberano e originário sobre um determinado território e povo. Sua formação pode ocorrer de diferentes maneiras, como por via natural, religiosa, contratual ou pela força e domínio. Outras formas também podem originar de modo derivado, como a união de dois Estados soberanos para formar um novo Estado; a divisão de um Estado em dois ou mais outros, independentes; e de maneira atípica, como nos casos do Vaticano e de Israel.

Posto isto, cabe ressaltar que o Estado é reconhecido como uma pessoa jurídica de direito público, dotado de prerrogativas e deveres específicos para a promoção do bem comum. A natureza é essencialmente política, pois surge da necessidade de governar grandes populações em territórios extensos, consolidando o chamado contrato social.

Conforme Dalmo de Abreu Dallari (*apud* Lenza, 2019), o Estado é definido como “[...] a ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. Essa definição traz à tona os quatro elementos essenciais do Estado: soberania, finalidade, povo e território, os quais podem ser assim descritos:

- **Soberania:** trata-se do poder político supremo e independente, que confere ao Estado a capacidade de criar e aplicar normas dentro de seu território, sem subordinação a qualquer outro poder;
- **Finalidade:** o objetivo tardio do Estado é a promoção do bem comum, assegurando condições para o desenvolvimento pleno da pessoa humana;
- **Povo:** constituído pelos indivíduos que compõem a nação, vinculados ao território e entre si por laços jurídicos e de nacionalidade;
- **Território:** o espaço físico onde o Estado exerce sua soberania, permitindo a organização e a permanência de sua população.

A Constituição Federal, de 1988, no art. 18, trata da organização político-administrativa do Estado brasileiro, estabelecendo sua divisão em União, estados-membros, Distrito Federal e municípios, todos dotados de autonomia política e administrativa.

PODERES

A Administração Pública tem diversos objetivos a cumprir, sempre visando ao interesse público em suas diferentes formas. Para alcançá-los, faz uso de certos instrumentos.

Nesse sentido, por imposição legal, a Administração Pública deve cumprir suas atribuições constitucionais. Para tanto, o exercício de suas funções depende de certas prerrogativas — ou poderes — conferidos pela legislação.

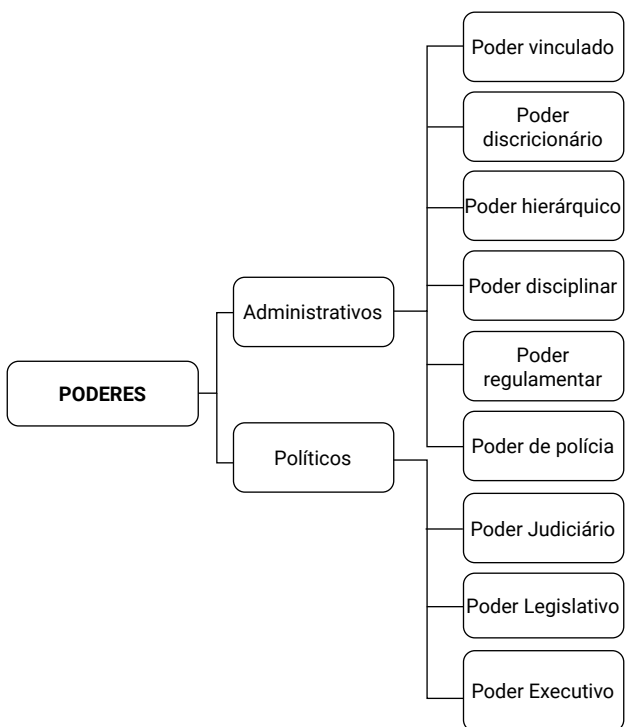
Esses poderes-deveres são considerados instrumentos de trabalho, ou seja, recursos utilizados pela Administração com o objetivo maior de promover a supremacia do interesse público.

O fundamento jurídico que justifica os poderes e prerrogativas da Administração está contido no princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, para que o interesse público possa prevalecer sobre os interesses individuais de cada cidadão, é imprescindível que a Administração permaneça em uma posição de superioridade em relação aos demais.

Como seu exercício é obrigatório, a doutrina os considera um **poder-dever**. Isso porque, ao mesmo tempo em que conferem à Administração a possibilidade de imposição perante o particular, também impõem ao agente público competente a obrigação de exercê-los para alcançar o interesse público.

Os poderes administrativos diferem-se dos poderes políticos. Enquanto aqueles são poderes instrumentais, estes são poderes estruturais ou orgânicos, tendo em vista que compreendem a própria estrutura do Estado — Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.



Antes de abordarmos os poderes administrativos em espécie, é importante analisar mais detalhadamente as hipóteses de abuso de poder.

Do Uso e Abuso de Poder

Quando o agente público exerce adequadamente suas competências, atuando em conformidade com a legislação, sem excessos ou desvios, diz-se que ele faz uso regular do poder.

Entretanto, quando há o exercício de competências fora dos limites legais, visando apenas a interesses alheios, ocorre um uso irregular do poder, também denominado **abuso de poder**.

O abuso de poder, além de tornar o ato inválido, constitui um ilícito que gera responsabilidade para a autoridade competente que causou danos por seu uso irregular. Pode manifestar-se no exercício das funções administrativas de duas formas: excesso de poder e desvio de finalidade.

O **excesso de poder** ocorre quando a autoridade utiliza irregularmente os poderes administrativos, praticando um ato que ultrapassa os limites impostos e exorbitando suas faculdades administrativas.

Ao **exceder sua competência legal**, o agente responsável age com exagero e desproporcionalidade, tornando o ato absolutamente inválido. No entanto, o excesso de poder pode admitir convalidação, ou seja, em alguns casos, é possível corrigir o vício no ato, preservando sua eficácia, dependendo das circunstâncias concretas.

O **desvio de finalidade**, por sua vez, é um vício do ato administrativo, sempre praticado por uma autoridade competente, mas com um propósito diferente daquele previsto, explícita ou implicitamente, nas regras de competência da legislação (alínea “e”, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 4.717, de 1965).

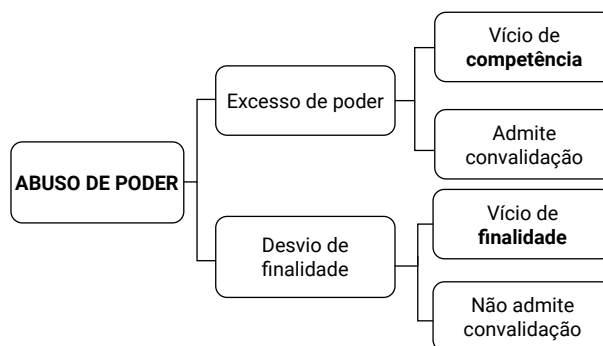
Vale ressaltar que a finalidade diversa não macula os requisitos essenciais dos atos administrativos (competência, objeto, forma e motivo), mas tende a macular o ato, tornando-o nulo. O único caminho possível para esse ato é a anulação, ou seja, **não** há possibilidade de **convalidação**.

Assim, o desvio de finalidade pode ocorrer tanto nas condutas comissivas, em seu campo de atuação, quanto nas condutas omissivas, isto é, quando o agente público se abstém de realizar uma tarefa legalmente imposta.

A seguir, observe alguns exemplos comuns de desvio de finalidade na Administração Pública brasileira:

- a construção de uma estrada cujo trajeto foi elaborado com o objetivo de valorizar a propriedade rural de um governador;
- a transferência de um servidor público para outro Estado apenas para afastá-lo da filha do delegado de polícia da cidade;
- a nomeação de um réu em ação penal a cargo público para obter foro privilegiado e transferir seu processo para o Supremo Tribunal Federal (STF) etc.

Percebe-se que, em todos os casos, há a sobreposição de um interesse particular sobre o interesse da coletividade. Dessa forma, os agentes estatais praticam atos com o objetivo de obter alguma vantagem pessoal, seja para si próprios ou para terceiros, caracterizando, assim, o desvio de finalidade.



O estudo dos poderes da Administração Pública é de extrema importância para definir seus limites de atuação. Para isso, a doutrina costuma dividir esse poder conferido à Administração em seis vertentes:

- poder vinculado;
- poder discricionário;
- poder disciplinar;
- poder hierárquico;
- poder de polícia;
- poder regulamentar.

Poderes e Deveres dos Administradores Públicos

Os poderes e deveres do administrador público decorrem dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, os quais têm como objetivo garantir a atuação legítima, eficiente e em conformidade com o interesse público.

Esses poderes e deveres configuram um conjunto de prerrogativas e responsabilidades que orientam as ações do gesto público no exercício de suas funções.

Posto isto, os poderes do administrador público não são exercidos em benefício próprio, mas, sim, em nome da coletividade, com o objetivo de atender ao interesse público. Assim, têm como característica fundamental a impessoalidade, e devem ser utilizados conforme os limites e as finalidades estabelecidas pela Lei.

Além disso, assim como os poderes, os deveres do administrador público também derivam do ordenamento jurídico e dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses deveres são fundamentais para assegurar que a atuação do gestor público esteja alinhada aos interesses da sociedade.

Ainda nesse viés, urge ressaltar que a violação dos poderes e deveres do administrador público pode gerar consequências jurídicas, tanto no âmbito administrativo quanto civil e penal. A prática de atos ilícitos ou omissões no exercício de suas funções pode configurar uma improbidade administrativa, sujeitando o agente público a sanções como perda da função pública, suspensão de direitos políticos, ressarcimento do erário e pagamento de multas, conforme previsto na Lei nº 8.429, de 1992.

Portanto, os poderes e deveres do administrador público representam não apenas ferramentas para a gestão, mas também compromissos com a sociedade e a Constituição. O equilíbrio entre as prerrogativas e as responsabilidades é essencial para a administração legítima, eficiente e voltada ao bem comum.

A seguir, vejamos cada um dos poderes conferidos ao administrador público, suas atribuições e características.

Poder Vinculado e Poder Discricionário

O **poder vinculado** é aquele em que a lei atribui determinada competência ao administrador, delimitando todos os aspectos de sua conduta. O agente público deve obrigatoriamente seguir a forma prevista na lei, sem qualquer margem de liberdade para escolher a melhor maneira de cumprir suas funções. Os atos praticados no exercício do poder vinculado são chamados de **atos vinculados**.

O **poder discricionário**, por sua vez, é aquele em que o legislador, ao delimitar a competência da Administração Pública, concede uma margem de liberdade ao agente público para que ele escolha, diante da situação jurídica, o caminho mais adequado ou a melhor forma de solucionar determinada questão.

A lei não impõe um único comportamento, como ocorre no poder vinculado; em vez disso, delega ao administrador a faculdade de avaliar a melhor solução para cada caso. No entanto, conceder essa margem de liberdade não significa que o administrador possa agir fora da lei, pois a discricionariedade **não** o coloca **acima da legislação**.

Além disso, o poder discricionário pode ser submetido ao controle do Poder Judiciário, exceto quando a questão se refere ao mérito dos atos discricionários, cuja competência é exclusiva da própria Administração.

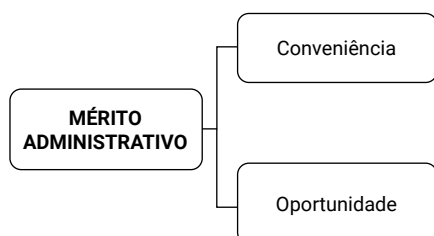
Atualmente, questiona-se muito sobre a legalidade administrativa, que fundamenta a vinculação dos atos da Administração. Afirmar que a vinculação se resume a uma simples obediência à legislação é uma noção demasiadamente restrita e distante da realidade social.

A legalidade, quando tratada de forma vazia ou meramente formal — como um simples checklist do ato —, desvinculada do cumprimento de direitos fundamentais, torna-se insustentável.

Doutrinariamente, defende-se uma revisão da legalidade, de modo que os administradores não se vinculem apenas à **lei**, mas também à **Constituição (constitucionalidade administrativa)**. Assim, um comando oriundo de uma lei manifestamente inconstitucional pode deixar de ser cumprido pelos agentes públicos.

Lembre-se de que as palavras-chave para identificar o poder discricionário são, geralmente, “**conveniência**” e “**oportunidade**”. Dessa forma, sempre que a Administração atuar com discricionariedade, sua decisão será pautada nesses critérios em relação à situação a ser enfrentada.

Ademais, o juízo de conveniência e de oportunidade é o que chamamos de **mérito administrativo**, manifestado nos elementos motivo e objetivo, que são requisitos do ato administrativo.



O Poder Judiciário, apesar de não poder intervir no mérito administrativo dos atos, pode exercer controle de legalidade dos atos discricionários. Assim, caso uma penalidade fixada pela lei seja de 10 a 30 dias de suspensão, a Administração atuará com discricionariedade dentro desse limite.

Se o limite for desrespeitado, o Poder Judiciário poderá **anular** o ato, mas não poderá readequá-lo para que se enquadre dentro dos limites legais. Nessa situação, a matéria é devolvida à Administração, para que esta tome a decisão correta, ou seja, fixe a suspensão entre 10 e 30 dias.

Atenção! Muitos associam o poder discricionário apenas à prática de atos, mas a **revogação** de atos também se fundamenta nesse poder.

Além disso, é essencial lembrar que a revogação ocorre por meio do poder discricionário, ou seja, decorre da **conveniência e oportunidade**. Já a anulação de um ato é um ato vinculado, pois resulta de uma ilegalidade, não havendo margem para decidir sobre sua permanência no mundo jurídico.

Por fim, salienta-se que a revogação pode ser tomada somente pelo órgão ou ente emissor do ato, pois depende apenas de sua conveniência e oportunidade. Já a anulação pode advir do próprio órgão, ente ou do Poder Judiciário.

Quando a revogação e a anulação são feitas pelo próprio órgão ou ente, tem-se a **autotutela**. Quando a anulação é realizada pelo Poder Judiciário, tem-se o **controle de legalidade**.

Observe o esquema a seguir:

Revogação → poder discricionário → decorre da conveniência e da oportunidade → advém do próprio órgão/ente (autotutela);

Anulação → poder vinculado → decorre da ilegalidade → pode ser realizada pelo próprio órgão/ente (autotutela) ou pelo Poder Judiciário (controle de legalidade).

Poder Regulamentar

O poder regulamentar consiste na faculdade do chefe do Poder Executivo de cada entidade da Federação de editar atos administrativos gerais, abstratos ou concretos, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento da lei.

Seu fundamento legal está disposto no inciso IV, art. 84, da CF, de 1988:

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

O artigo afirma que tal ato é de competência exclusiva do presidente, o que significaria sua **indelegabilidade** a qualquer subordinado.

No entanto, isso não é totalmente correto, pois o parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de o presidente delegar algumas de suas atribuições aos ministros de Estado, ao procurador-geral da República ou ao advogado-geral da União.

Além disso, esse poder pode ser exercido, por simetria, pelos governadores e prefeitos. Assim, para fins didáticos, costuma-se dizer que o poder regulamentar só pode ser delegado excepcionalmente, com algumas restrições.

Afinal, quais competências do presidente da República podem ser delegadas? O art. 84 pode gerar alguma confusão nesse sentido, mas a interpretação correta é que, como regra, as competências do presidente são exclusivas e indelegáveis.

Excepcionalmente, as competências dispostas nos incisos VI, XII e na primeira parte do inciso XXV **podem** ser delegadas às autoridades previstas no parágrafo único do art. 84. Observe a literalidade dos dispositivos:

Art. 84 [...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

[...]

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

[...]

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

Uma das palavras-chave do poder regulamentar é “**regulamento**”. Trata-se de ato administrativo que tem por escopo estabelecer detalhes e diretrizes quanto ao modo de aplicação dos dispositivos legais, dando maior concretude aos comandos gerais e abstratos presentes na legislação.

Não se confunde com o decreto, que é um ato administrativo distinto e responsável por introduzir o regulamento em si. O **decreto** representa a forma do ato administrativo, enquanto o regulamento corresponde ao seu conteúdo.

Tanto os decretos quanto os regulamentos são atos subordinados às leis; por isso, não podem criar direitos e obrigações para os particulares sem fundamento legal.

Suas funções primordiais, no entanto, incluem a redução da margem de interpretação das normas, pois, ao estabelecer a forma correta de aplicação da lei, o decreto limita seu caráter geral e abstrato, restringindo o campo de discricionariedade a uma única forma válida de aplicação no âmbito jurídico.

Por essa razão, o poder **regulamentar** tem **natureza vinculada**.

Existem diversas espécies de regulamentos administrativos:

- **Regulamentos administrativos ou de organização:** disciplinam questões internas relacionadas à estruturação e ao funcionamento da Administração Pública, bem como as relações jurídicas de sujeição especial entre o Poder Público e particulares. Exemplo: regulamento que disciplina organização e funcionamento da administração federal (alínea “a”, inciso VI, art. 84, da CF, de 1988);
- **Regulamentos habilitados ou delegados:** em alguns países, há a possibilidade de o Poder Legislativo delegar ao Executivo a disciplina de matérias reservadas privativamente à lei, havendo uma transferência de competência legislativa. No entanto, tais regulamentos não são admitidos no direito administrativo brasileiro;
- **Regulamentos executivos:** são os regulamentos comuns, expedidos sobre matéria disciplinada pela legislação, permitindo a fiel execução da norma legal. É a hipótese do inciso IV, art. 84, da CF, de 1988;
- **Regulamentos autônomos:** dispõem sobre um tema não disciplinado pela legislação. Há um conjunto de temas que a norma constitucional retirou da competência do Poder Legislativo e atribuiu ao Poder Executivo. A EC nº 32, de 2001, elenca dois temas que só podem ser disciplinados por decreto expedido pelo presidente da República: a organização da administração federal e a extinção de funções e cargos vagos e não ocupados.

Atenção! Se o decreto regulamentar inovar o ordenamento jurídico, o Congresso Nacional poderá **sustar** seu conteúdo exorbitante. O mesmo ocorre quando há extrapolação dos limites estabelecidos na delegação legislativa.

Na doutrina, há uma interpretação segundo a qual o poder regulamentar é exercido apenas pelos chefes do Poder Executivo, enquanto o poder normativo pode ser exercido por outras autoridades. Nesse entendimento, o poder normativo é um conceito mais amplo, que abrange o poder regulamentar.

DECRETO REGULAMENTAR	DECRETO AUTÔNOMO	REGULAMENTOS AUTORIZADOS
Visa dar concretude aos atos normativos primários Competência exclusiva dos chefes do Poder Executivo	Utilizado com o fim específico de organizar a Administração (sem implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos), bem como de extinguir funções ou cargos vagos	Visam complementar a legislação com material de ordem técnica

Poder Hierárquico

O poder hierárquico é a atribuição do Executivo para organizar e distribuir as funções de seus órgãos, além de ordenar e revisar a atuação de seus agentes, estabelecendo uma relação de subordinação entre os servidores de seu quadro.

As relações de hierarquia são características exclusivas do Poder Executivo, ou seja, não há hierarquia entre os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Além disso, é importante frisar que não existe poder hierárquico entre membros da Administração indireta, pois essas são entidades autônomas e não se subordinam aos entes que as criaram.

Pela hierarquia, impõe-se ao subalterno a obrigação de obedecer estritamente às ordens e instruções legais superiores, além de se estabelecer a responsabilidade de cada agente e órgão público.

Quanto às suas características, diz-se que o poder hierárquico é **interno e permanente**. Interno, porque atinge apenas os próprios membros da Administração, não afetando as relações dos particulares; e permanente, porque não é exercido de modo esporádico e episódico, como o que acontece no poder disciplinar.

Do poder hierárquico decorrem certas faculdades implícitas ao superior, tais como: dar ordens e fiscalizar seu cumprimento, delegar e avocar atribuições, além de rever atos de seus subordinados.

A **delegação** é a transferência temporária de competência administrativa de seu titular para outro órgão ou agente público. A delegação pode ser:

- **Vertical:** quando a matéria é outorgada a um órgão ou agente público subordinado à autoridade delegante, permanecendo na mesma linha hierárquica;
- **Horizontal:** quando a delegação é feita para um órgão ou agente fora da linha hierárquica da autoridade delegante.

O art. 12, da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe do mesmo modo:

Art. 12 Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Essa transferência de competência é sempre provisória, o que significa que pode ser revogada a qualquer tempo — a regra geral é sempre a delegabilidade das competências. Todavia, a própria legislação (art. 13, da Lei nº 9.784, de 1999) assevera três matérias que não podem ser delegadas:

- a edição de ato de caráter normativo, pois consiste em regras gerais aplicáveis a todos os órgãos, sendo incompatível com a delegação;
- a decisão em recursos administrativos, para evitar que a mesma autoridade julgue o mesmo processo mais de uma vez por meio da delegação; e
- as matérias que forem consideradas de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

A **avocação** encontra-se disposta no art. 15, da Lei nº 9.784, de 1999. Consiste na possibilidade de a autoridade competente chamar para si a competência de um agente ou órgão subordinado.

Trata-se de uma medida excepcional e temporária, e somente pode ser realizada dentro da mesma linha hierárquica, ou seja, a avocação só pode ser vertical, não sendo admitida a avocação horizontal. Esquemáticamente, temos:

DELEGAÇÃO	AVOCAÇÃO
Distribuição de competências	Absorção de competências
Admite horizontal e vertical	Admite apenas horizontal

Por fim, a **revisão** é a capacidade de rever os atos dos inferiores hierárquicos, analisando todos os seus aspectos para decidir sobre sua manutenção ou invalidação. Ressalta-se que a revisão só é possível para atos praticados por órgãos públicos e agentes subordinados hierarquicamente.

Para as entidades da Administração indireta, de fato, não se aplica o poder hierárquico, pois, por definição, elas não fazem parte da mesma linha de hierarquia.

São entes distintos de seu criador, com personalidade jurídica própria, patrimônio exclusivo e capacidade de se responsabilizar em juízo sem a necessidade de intervenção da Administração direta.

Para as entidades da Administração indireta, não há hierarquia, mas, sim, um controle fiscalizatório e finalístico de seus atos, denominado supervisão ministerial.

A supervisão é feita pelo ente controlador, que, geralmente, são os entes da Administração direta (União, estados, municípios, Distrito Federal e os seus órgãos, ministérios e secretarias).

A supervisão não se confunde com subordinação, pois, na supervisão, o ente controlado tem uma maior margem de liberdade em comparação aos órgãos hierarquicamente subordinados.

A supervisão ministerial não admite a revisão dos atos praticados pela entidade controlada, uma vez que a revisão constitui uma forma de controle de mérito dos atos administrativos. Isso interfere na autonomia constitucionalmente garantida a essas entidades.

Atenção! Cuidado para não confundir alguns conceitos. Quando um ato administrativo é ilícito (contrário à lei), a hipótese de controle recai sobre a legalidade do ato. Se o vício for insanável, a hipótese é de anulação e pode ser realizada tanto pela Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, quando o ato for considerado inconveniente e inoportuno, discricionário, o Poder Judiciário não pode exercer controle de mérito, pois essa é uma tarefa exclusiva da Administração, dentro da sua linha hierárquica. O método mais correto para o ato inconveniente, neste caso, é o da revogação.

Esquemáticamente, temos:

- **Ato ilícito** → controle de legalidade (vinculação) → Administração ou Poder Judiciário → anulação;